



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369901**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058253-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANA PAULA DE BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2058253-73.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Tatuapé – São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Ana Paula de Barros

Voto nº 34.649

**Agravo de Instrumento. Ação de inexigibilidade de empréstimo c/c indenização por dano moral. Decisão que concedeu a medida de urgência. Inconformismo. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Autora que afirma não conhecer as contratações que estão causando descontos em sua conta. Necessário proteger quem hipossuficiente. Multa imposta que visa assegurar o cumprimento da ordem judicial. Contudo, reduzida em observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ante a situação narrada nos autos. Decisão reformada, em parte, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 500,00 por ato (desconto), com limite máximo de R\$ 15.000,00. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a agravada, Ana Paula de Barros, extraído dos autos de Ação de inexigibilidade de empréstimo c/c indenização por dano moral, em face de decisão que concedeu a medida de urgência para determinar a suspensão do contrato de empréstimo n. 3123502 ou 513123502,

com a suspensão de quaisquer cobranças, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, em especial, primeira multa, no valor de R\$ 70.000,00, que será efetivada por meio do sistema de bloqueios (fl. 79 da origem).

A agravante se insurge. Alega que a agravada afirma na inicial do processo principal que foi vítima de golpe, sendo que houve a contratação de empréstimo indesejado, em seu nome, e a movimentação não autorizada de valores por meio de PIX, motivo pelo qual requereu a suspensão das cobranças das parcelas dos empréstimos.

Aduz que a decisão agravada merece reforma no que toca à multa aplicada, considerando que está fora dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade.

Sustenta que as parcelas do empréstimo impugnado são no valor de R\$ 2.500,00, enquanto houve arbitramento de multa no valor de R\$ 70.000,00, claramente desproporcional.

Argumenta necessário que o valor seja revisto para que não incorra em locupletamento ilícito da parte agravada.

Defende que o tempo afixado para cumprimento da medida é exíguo, considerando que se determinou suspensão imediata, devendo ser concedido prazo razoável.

Expõe que, ademais, os supostos transtornos, foram ocasionados pela conduta de terceiros combinada com a ingenuidade da agravada que confiou seus

dados por telefone a estranhos, devendo se aplicar a excludente de responsabilidade diante da culpa exclusiva da consumidora.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 81/82) e recebido no efeito suspensivo, para reduzir o valor da multa para R\$ 500,00 por ato (desconto), com limite máximo de R\$ 15.000,00 (fls. 85/89).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 94/99).

### **É o relatório.**

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, decisão que trata do deferimento liminar de tutela provisória antecipada, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela, pretendida no pedido inicial, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada à demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com esta compreensão, os argumentos aduzidos na petição inicial são aptos a permitir a concessão da tutela.

No caso, tendo que a parte agravada traz como argumento de sua contrariedade o não reconhecimento de haver firmado o negócio jurídico gerador dos descontos realizados em sua conta bancária, sendo que afirma ter sido vítima de golpe, e não se podendo exigir que ela faça prova negativa de que não se houve envolvida com algum contrato que tenha autorizado tais descontos, era de rigor mesmo a concessão da tutela da forma estabelecida pelo juízo “a quo”.

E ainda que a ré em sua defesa afirme que o contrato foi devidamente firmado por meio de *internet banking* e que, se houve fraude, a agravada concorreu para a sua ocorrência (fls. 88/99), juntando documento a fls. 100/202 da origem, ainda não foi aberta oportunidade para a autora se manifestar sobre tais alegações e documentos na origem.

Assim necessário, por ora, proteger quem hipossuficiente, de forma a preservar o seu vencimento mensal, uma vez que os descontos estão sendo realizados direto em sua conta-corrente.

Até mesmo porque, se houver oficialidade reconhecida nesta relação que veio discutir, se efetiva a contratação do empréstimo e das transações PIX, quem não correrá risco de dano é a própria ré por poder, à frente, retomar os descontos.

E quanto ao combate da decisão pelo prisma da multa imposta e pelo valor a ela estabelecido, **em princípio**, não há como se acoimar de incorreta a decisão judicial, à medida de que sua fixação só visa assegurar o

cumprimento da ordem judicial.

Segundo o disposto no artigo 536, “caput”, do Código de Processo Civil, para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode o juiz “de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

E para atender o disposto no “caput”, dentre outras providências pode o juízo determinar a imposição de multa (§1º), que resta, portanto, mantida.

E aqui, em se tratando de desconto mensal, acertada a fixação da multa por ato (a cada desconto em descumprimento da decisão), sendo que não assiste razão à parte quando afirma que lhe foi dado tempo exíguo para o atendimento da medida, justamente por se tratar de desconto mensal.

Assim, ainda que tenha sido condenada a adotar medidas para suspensão dos descontos imediatamente, o fato é que eles ocorrem uma vez por mês, estando claro que há tempo suficiente para cumprir a obrigação.

Contudo, analisados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ante a situação narrada nos autos, verifica-se que a condenação é excessiva, **devendo ser reformada a decisão apenas para reduzir o valor da multa imposta por ato para o importe de R\$ 500,00, com limite máximo de R\$ 15.000,00.**

Portanto, à vista destas considerações,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma-se a decisão, em parte, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**  
**Relator**